PARECER DATRI/SEFAZ Nº 015/2003

ASSUNTO: Tributação na venda do bem arrendado ao arrendatário

CONCLUSÃO: Informações pertinentes

A fim de instruir Processo de Obrigação de Fazer, o Juiz da Comarca de solicita esclarecimento desta SEFAZ a respeito da existência em nossa legislação tributária de dispositivo que isente os Bancos do pagamento de ICMS, quando da transferência de veículos adquiridos pelo sistema LEASING no caso de haver opção de compra por parte do arrendatário do bem arrendado.

As hipóteses de não incidência do ICMS em nossa legislação estão tratadas no art. 5° da Lei 4.257/89. Em relação às operações de leasing, o inciso IV deste artigo trata a matéria da seguinte forma:

Conforme se depreende da leitura deste dispositivo legal, vê-se que é excluída de tributação de ICMS a operação de arrendamento mercantil – LEASING, porém, ressalva que a não incidência não alcança a venda do bem arrendado ao arrendatário.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n ° 7.560/89, nos §§ 1° a 14 do art. 5°, estabelece as normas disciplinadoras das operações de arrendamento mercantil para efeito de fruição da não incidência do ICMS, bem como as referentes ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Em nosso Estado, as empresas de arrendamento mercantil são obrigadas a inscreverse no CAGEP por força do § 7° do art. 5° do RICMS, "in verbis":

"§7° Os estabelecimentos da empresa arrendadora inscrever-se-ão no CAGEP, na categoria cadastral Especial, ficando obrigadas:
I – ao recolhimento do ICMS quando:
b) da transmissão da propriedade de bens desincorporados do ativo permanente, inclusive em decorrência de compra pelo arrendatário."

O parágrafo 12 do art. 5° do citado diploma legal trata da forma de operalização, caso o arrendatário faça opção de compra do bem:

"§ 12. Ocorrendo opção de compra do bem pelo estabelecimento da arrendatária, a arrendadora emitirá Nota Fiscal com destaque do ICMS, indicando, além de outros requisitos, a expressão "Venda de Mercadorias por Opção de Compra da Arrendatária"."

Em consulta ao nosso sistema de Cadastro, verificamos que a, não se encontra inscrita no CAGEP em nosso Estado.

Os problemas relacionados com o recolhimento do ICMS, quando da transmissão de propriedade dos bens da arrendadora para a arrendatária, decorrem do fato de os

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 015/2003

estabelecimentos arrendadores não se localizarem neste Estado, nem estarem obrigados à emissão de Nota Fiscal onde estão localizados.

Desta forma, ficam os arrendatários que optam pela compra, sem o documento hábil para efetuarem a transferência dos veículos, a Nota Fiscal. Por conseguinte, não há o recolhimento do ICMS devido por quem está promovendo a venda do bem.

Ora, uma vez ocorrido o fato gerador, alguém vai ter que recolher o ICMS, e, nesse caso, o adquirente assume a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, suprindo a inexistência de documento fiscal com a emissão da Nota Fiscal Avulsa pela Secretaria da Fazenda.

Outra questão a ser observada refere-se a base de cálculo do imposto. Estabelece o Regulamento do ICMS no seu art. 50, inciso XIX:

"Art. 50. A base de cálculo do imposto é:	
XIX – o valor da operação de venda do bem arrendado, na hipótese d	e
arrendamento mercantil observado o disposto no inciso anterior."	

A remissão de que trata o disposto, refere-se a redução da base de cálculo a 20%, por se tratar de veículo usado.

Entende o Fisco estadual, que o valor da operação, para efeito de tributação, não poderá ser inferior ao valor de mercado do bem, tomando-se por base valores constantes de Pauta Fiscal ou informados em publicações especializadas. Assim sendo, é possível que a Fazenda desconsidere os recibos de transferência quando da emissão de Nota Fiscal Avulsa, se verificarem valores de venda insignificantes. Aplica-se o mesmo entendimento quando dispõe o contrato sobre o valor residual a ser pago pelo optante.

É o parecer. Á apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 15 de janeiro 2003.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO

AFTE – mat. 2699-9

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA

Diretor/DATRI

Apro	vo o	par	ecei	•		
Cient	ifiqı	ıe-s	e ao	inte	ressa	ado
Em:	/	/				

WALBER SILVA

Secretário da Fazenda